



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Da nova redação ao artigo 28 a MP 905 que altera o § 2º do Art. 627 da CLT:

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas inspeções em que forem constatadas infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar mais claro que, nos casos explicitados no § 2º do Art. 627 da CLT, uma vez que o Auditor Fiscal do Trabalho encontrar uma das circunstâncias que afasta o critério da dupla visita, tal hipótese excluirá o benefício da dupla visita para todas as irregularidades encontradas durante a inspeção.

Tal medida é necessária para esclarecer o texto e não deixar margens a interpretações restritivas. Não seria razoável que o Auditor Fiscal do Trabalho ao inspecionar uma empresa na qual houve um acidente fatal ou trabalhando escravo, por exemplo, que o Auditor Fiscal do Trabalho fosse obrigado a fazer uma fiscalização meramente orientativa e pontual nestes casos tal grave violação dos direitos trabalhistas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

